



§ 0.15

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Lei N.º 3/2019 de 15 de Agosto

Primeira Alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de Junho, que Cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e Estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro .... 1

#### LEI N.º 3 / 2019

de 15 de Agosto

#### PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI Nº 3/2014, DE 18 DE JUNHO, QUE CRIA A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO E ESTABELECE A ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO DE OE-CUSSE AMBENO E ATAÚRO

A Constituição da República incumbe o Estado de garantir o desenvolvimento económico e promover o desenvolvimento harmonioso das regiões.

Reconhecendo as especificidades geográficas do enclave de Oe-Cusse Ambeno e da ilha de Ataúro, a Lei Fundamental previu nos seus artigos 5.º e 71.º o tratamento administrativo e económico especial para os mesmos.

Com amparo nas normas constitucionais supra invocadas, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República o Parlamento Nacional aprovou a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, através da qual foi criada a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabeleceu-se a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

De acordo com o quadro legal inaugurado pela referida lei, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é uma pessoa coletiva territorial de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, sujeita à tutela do Governo, a qual é exercida pelo Primeiro-Ministro.

Não obstante o artigo 4.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho atribuir ao Governo a tutela sobre os órgãos regionais executivos, que consiste no poder de controlar e de fiscalizar a sua atividade administrativa, constata-se que a nomeação do Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, assim como a sua exoneração, têm lugar sob impulso do Governo, mas a decisão sobre as mesmas compete ao Presidente da República.

Além das reservas em matéria de constitucionalidade que não pode deixar de merecer o alargamento das competências do Presidente da República por via de ato legislativo ordinário, não pode, também, deixar de merecer reserva a exigência de concordância do Presidente da República e do Governo quanto à nomeação ou exoneração de um dirigente de uma pessoa coletiva pública territorial de âmbito local ou regional. Para além de desproporcional, esta opção política vertida em lei, e que não decorre de qualquer comando constitucional, na prática dificulta a responsabilização do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno perante o Governo e, consequentemente, através deste, perante o Parlamento Nacional.

Atenta a proximidade do termo do mandato do atual Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, torna-se premente assegurar a aprovação de alterações à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que acautelem o surgimento de eventuais impasses político-administrativos na nomeação daquele órgão e que corrijam a situação atualmente existente.

Através deste diploma legal procede-se à alteração dos artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, no sentido de atribuir ao Governo a competência para nomear e exonerar o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, através de Resolução.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 95.º, n.º 1 da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei aprova a primeira alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, que cria a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e estabelece a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Lei n.º 3/2014, de 18 de junho**

Os artigos 19.º e 21.º da Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 19.º**  
**(...)»**

1. O Presidente da Autoridade, que tem de ser cidadão timorense com pelo menos 35 anos de idade, é nomeado pelo Governo através de resolução, para um mandato de cinco anos, renovável uma só vez.
2. (...)
3. (...)

**Artigo 21.º**  
**(...)»**

1. O Presidente da Autoridade é exonerado pelo Governo através de resolução.
2. (...)

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de julho de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

Promulgada em 15 de 08 de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**